



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010268/2002-91
Recurso nº 160.162
Resolução nº **2202-00.133 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi lavrado o auto de infração de fls. 10/69 para formalização da exigência de imposto de renda retido na fonte - IRRF no valor de R\$ 40.851.300,90, acrescido de multa de ofício e de juros de mora e, ainda, diferença de multa e juros pagos a menor e **multa isolada**, totalizando um crédito tributário lançado de **R\$ 111.100.312,72**.

As infrações apuradas constam da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração, às fls. 11/12 e são, resumidamente, a falta do pagamento ou recolhimento do imposto declarado em DCTF e recolhimento a menor de multa e de juros de mora, ensejando a exigência das diferenças de imposto e acréscimos recolhidos/pagos a menor, acrescido de multa de ofício proporcional e isolada, tudo conforme descrito detalhadamente no auto de infração e seus anexos.

A autuação sofreu posterior revisão de ofício por parte da própria autoridade lançadora (fls. 540/543), reduzindo o valor do crédito tributário do principal para **R\$.311.509,50**, e reduziu o valor da multa de mora e da multa de ofício isolada e excluiu a exigência referente aos juros isolados, reduzindo o total do crédito tributário para **R\$.10.132.210,70**, conforme demonstrativo de fls. 417.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04 na qual argüi:

- Preliminarmente, a nulidade do lançamento por não observar procedimentos previstos na legislação para sua lavratura. Menciona os fatos de que a impugnante não foi intimada para prestar esclarecimentos sobre eventuais falhas na geração da DCTF, conforme previsto no art. 3º da IN SRF 94/97; de que o auto de infração foi lavrado/assinado pelo próprio titular da Delegacia da Receita Federal em Brasília e não por AFTN, na forma do art. 2º da mesma TN; de que, conforme o art. 4º da IN SRF nº 94/97, o auto de infração somente pode ser lavrado após revisão da DCTF e constatada infração a dispositivos da legislação tributária; de que, portanto, o auto de infração foi lavrado em desacordo com os requisitos definidos em atos normativos da própria SRF, cerceando o direito da contribuinte prestar os esclarecimentos pertinentes nos casos em que fossem detectados eventuais erros ou inconsistências na declaração apresentada por consequência; de que, por fim, os débitos apurados são inexistentes e o auto de infração não possui fundamentação legal consistente para sustentá-lo.

- Quanto ao mérito, o Impugnante refere-se a arquivo magnético que anexou à impugnação, contendo todas as informações e comprovando a quitação dos débitos apontados no auto de infração, tais como o débito declarado, DARF correspondente com respectiva data de recolhimento, valores compensados e respectivos períodos não localizados pela SRF.

Sobre os pagamentos efetuados após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora, o Impugnante solicitou que os débitos e respectivos créditos vinculados sejam alocados de ofício nos períodos de apuração

correspondentes aos seus fatos geradores, conforme demonstrado em tabela e cópias dos DARF, anexo II, que anexa à impugnação, contendo o período correto de apuração, os quais, também, encontram-se espelhados no arquivo magnético.

Esclarece que a multa e os valores informados na DCTF como período de - apuração 03-08/98 referem-se a IRRF sobre folha de pagamento de empregados, cujo pagamento é efetuado no dia 20 de cada mês e que, no caso, o fato ocorreu em 20/08/1998 sendo o período de apuração 22/08/98 e vencimento do tributo em 26/08/98, conforme cópia de DARF anexo. Ante esse fato, requer que sejam feitas as alocações dos pagamentos e compensações efetuadas, com vinculação aos respectivos valores informados na DCTF do ano de 1998 a título de IRRF, para efeito de não subsistir débitos em aberto para autuação.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o lançamento, originário de revisão de declarações, inclusive "DCTF", independe de ciência prévia dos contribuintes, com base no que dispõem o art. 2º da IN/SRF nº 77/98, c/c o art. 3º, parágrafo único, "a" da IN/SRF nº 094/97;

- que Delegado da Receita Federal é competente para assinar o auto de infração, por ser o mesmo Auditor Fiscal da Receita Federal a que a legislação atribui a competência privativa para constituir, mediante o lançamento, o crédito tributário;

- que o requisito básico à constituição do crédito tributário é estar, o autuante, investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, que é o caso do Sr. Delegado, Nilton Tadeu Nogueira, cuja matrícula na SRF - MF é a de nº 007854;

- que o lançamento foi formalizado de acordo com o que preceitua o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72, mormente o Art. 10º.

- que são inaceitáveis as pretensões da interessada em anular o lançamento por incorreções na indicação da base legal, porque não houve incorreções e, mesmo que houvesse, estas não acarretariam a nulidade do auto de infração quando não implicarem em preterição do direito de defesa, como se verifica no caso, conforme farta a jurisprudência nos tribunais administrativos;

- que a interessada apresentou sua defesa sem qualquer dificuldade, não demonstrando nenhuma dívida quanto à natureza dos ilícitos fiscais que lhe foram imputados;

- que preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como é o caso do auto de infração, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente caracterizada e demonstrada;

- que, quanto ao mérito, a análise das peças processuais, principalmente da revisão de ofício e comprovações da Autuada,

verifica-se que o valor do crédito tributário lançado foi substancialmente reduzido, conforme demonstrativo de folha 417 e, portanto, o crédito tributário exonerado não mais é objeto de análise no julgamento.

A autoridade julgadora de primeira instância analisa de forma individualizada todos os débitos remanescentes, conforme a seguir reproduzido:

a) Com relação ao valor originário remanescente de RS311,509,50,

código 2932

1- P.A 01-01/1998 - Data de Vencimento: 07/01/1998. Do valor originário de RS 473,00, na impugnação foi confirmado somente RS237,90, portanto permanece na tributação após a impugnação R\$235,10, folhas 40 e 390;

2- P.A 01-01/1998 - Data de Vencimento: 07/01/1998. Do valor originário de R\$ 45.223,43, nada foi comprovado na impugnação. Portanto permanece na tributação, folhas 53 e 390;

3- P.A 02-01/1998 - Data de Vencimento: 14/01/1998. Do valor originário de R\$ 2.802,92, foi comprovado na impugnação R\$ 954,79, permanecendo na tributação R\$ 1.848,13, folhas 40 e 390;

4- P.A 03-01/1998 - Data de Vencimento: 21/01/1998, Do valor originário de R\$ 17,77, nada foi comprovado na impugnação. Portanto permanece na tributação, folhas 43 e 390;

5- P.A 03-01/1998 - Data de Vencimento: 21/01/1998. Do valor de R\$ 860,35, comprovou R\$ 210,02. Permanece na tributação R\$ 650,33, folhas 40 e 390;

6- P.A 03-01/1998 - Data de Vencimento: 21/01/1998. Do valor originário de R\$ 1.262,31, comprovou R\$ 3,63. Daí permanece na tributação RS 1.258,68, folhas 39 e 390;

7- P.A 04-01/1998 - Data de Vencimento: 28/01/1998. Do valor originário de RS 222,33, comprovou R\$ 202,48. Daí permanece na tributação R\$ 19,85, folhas 41 e 390;

8- P.A .04-01/1998 - Data de Vencimento: 28/01/1998. Do valor originário valor de R\$ 426,65, demonstrou o recolhimento de R\$ 3,03. Permanece na tributação R\$ 423,62, folhas 39 e 390;

9- P.A 04-01/1998 - Data de Vencimento: 28/01/1998. Do valor originário de R\$ 929,49, nada foi comprovado na impugnação. Portanto permanece na tributação, folhas 35 e 390;

10- P.A 05-01/1998 - Data de Vencimento: 04/02/1998. Do valor originário de RS 1.692,26, comprovou RS 842,76. Permanece na tributação RS 849,50, folhas 41 e 390;

11- P.A 05-01/1998 - Data de Vencimento: 04/02/1998. Do valor originário de RS 2.666,71, comprovou RS 208,65. Assim, permanece na tributação RS 2.458,06, folhas 35 e 390.

12- P.A 01-02/1998 - Data de Vencimento: 11/02/1998. Do valor originário RS 10,35, nada foi comprovado na impugnação. Portanto permanece na tributação, folhas 43 e 390;

13- P.A 01-02/1998 - Data de Vencimento: 11/02/1998. Do valor de R\$ 1.851,48, comprovou R\$ 639,65. Assim, permanece na tributação R\$ 1.211,83, folhas 41 e 390;

14- P.A 01-02/1998- - Data: de- Vencimento:- 1.1/02/1998.. Do valor. originário de RS 4.199,96, comprovou RS 2.602,37. Assim, permanece na tributação RS 1.597,59, folhas 35 e 390;

15- P.A 01-02/1998 - Data de Vencimento: 11/02/1998. Do valor originário de RS 6.856,74, nada foi comprovado na impugnação. Portanto permanece na tributação, folhas 43 e 390;

16- P.A 02-02/1998 - Data de Vencimento: 18/02/1998. Do valor originário de RS 362,91, comprovou RS 67,87. Assim, permanece na tributação RS 295,04, folhas. 42 e 390;

17- P.A 02-02/1998 - Data de Vencimento: 18/02/1998. Do valor originário, RS 510,04, comprovou RS 92,61. Assim, permanece na tributação RS 417,43, folhas 39 e 390;

18- P.A 02-02/1998 - Data de Vencimento: 18/02/1998. Do valor originário, RS 5.280,47, comprovou RS 968,86. Assim, permanece na tributação RS 4.311,61, folhas 36 e 390;

19- P.A 02-02/1998 - Data de Vencimento: 18/02/1998. Do valor originário de RS 6.856,74, nada foi comprovado na impugnação. Portanto permanece na tributação, folhas 43 e 390;

20- P.A 03-02/1998 - Data de Vencimento: 27/02/1998. Do valor originário de RS 28,78, foi comprovado na impugnação RS 3,24 e permaneceu na tributação RS 25,54, por falta de comprovação, folhas 39 e 390;

21- P.A 03-02/1998 - Data de Vencimento: 27/02/1998. Do valor originário de RS 42,05, nada foi comprovado na impugnação. Portanto permanece na tributação, folhas 36 e 390;

22- P.A 03-02/1998 - Data de Vencimento: 27/02/1998. Do valor originário de RS 243,63, nada foi comprovado na impugnação. Portanto permanece na tributação, folhas 44 e 390;

23- P.A 03-02/1998 - Data de Vencimento: 27/02/1998. Do valor de RS 289,14 não houve qualquer comprovação de recolhimento. Permanece na tributação, folhas 42 e 390;

24- P.A 01-03/1998 - Data de Vencimento: 11/03/1998. Do valor de RS 63,72, igualmente, não houve comprovação. Daí, permanece na tributação, folhas 44 e 390;

25- P.A 02-03/1998 - Data de Vencimento: 18/03/1998. Do valor originário de RS 96,09, foi comprovado na impugnação RS 35,49 e permaneceu na tributação RS 60,60, por falta de comprovação, folhas 42 e 391;

26- P.A 02-03/1998 - Data de Vencimento: 18/03/1998. Do valor originário de RS 1.374,35, foi comprovado na impugnação RS 7,50 e permaneceu na tributação RS 1.366,85, por falta de comprovação, folhas 37 e 391;

27- P.A 03-03/1998 - Data de Vencimento: 25/03/1998. Do valor ..originário de.R\$ _A51,11, foi comprovado na impugnação RS 202.00 e permaneceu na tributação RS 249,11, por falta de comprovação, folhas 37 e 391;

28- P.A 03-03/1998 - Data de Vencimento: 25/03/1998. Do valor originário de RS 666,30, foi comprovado na impugnação RS15,15 e permaneceu na tributação RS 651,15, por falta de comprovação, folhas 40 e 391;

29- P.A 03-03/1998 - Data de Vencimento: 25/03/1998. Do valor de RS 694,60 não houve qualquer comprovação de recolhimento. Permanece na tributação, folhas 42 e 391;

30- P.A 03-03/1998 -Data de Vencimento: 25/03/1998. Do valor de RS 146.318,73 não houve qualquer comprovação de recolhimento. Permanece na tributação, folhas 43 e 391;

31- P.A 01-04/1998 - Data de Vencimento: 08/04/1998. Do valor originário de RS 14,21, foi comprovado na impugnação RS 13,04 e permaneceu na tributação RS 1,17, por falta de comprovação, folhas 27 e 391;

32- P.A 01-04/1998 - Data de Vencimento: 08/04/1998. Do valor de RS 98,39, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 32 e 391;

33- P.A 01-04/1998 - Data de Vencimento: 08/04/1998. Do valor de RS 1.200,73, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 23 e 391;

34- P.A 01-04/1998-Data de Vencimento: 08/04/1998. Do valor de RS 5.348,28, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 31 e 391;

35- P.A 02-04/1998 - Data de Vencimento: 15/04/1998. Dó valor originário de RS 194,26, foi comprovado na impugnação RS 35,70 e permaneceu na tributação RS 158,56, por falta de comprovação, folhas 31 e 391;

36-P.A 02-04/1998-Data de Vencimento: 15/04/1998. Do valor de RS 704,06, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 23 e 391;

37- P.A 03-04/1998 - Data de Vencimento: 23/04/1998. Do valor de RS 85,10, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 23 e 391;

38- P.A 03-04/1998 - Data de Vencimento: 23/04/1998. Do valor de RS 4.840,80, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 30 e 391;

40- P.A 03-04/1998 - Data de Vencimento: 23/04/1998. Do valor originário de RS 14.204,43, foi comprovado na impugnação R\$ 604,69e permaneceu na tributação RS 13.599,74, por falta de comprovação, folhas 27 e 391;

41- P.A 03-04/1998 - Data de Vencimento: 23/04/1998. Do valor de RS71,38, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 32 e 391;

42- P.A 04-04/1998 - Data de Vencimento: 29/04/1998. Do valor de RS 71,38, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 23 e 391;

43- P.A 04-04/1998 - Data de Vencimento: 29/04/1998. Do valor de RS 873,58, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 32 e 391;

44- P.A 04-04/1998 - Data de Vencimento: 29/04/1998. Do valor originário de RS 3.133,89, foi comprovado na impugnação RS 535,01 e permaneceu na tributação RS 2.598,88, por falta de comprovação, folhas 28 e 391;

45- PA 04-04/1998 - Data de Vencimento: 29/04/1998. Do valor de R\$ 3.898,20, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 23 e 391;

46- P.A 01-05/1998 - Data de Vencimento: 06/05/1998. Do valor originário de RS 215,58, foi comprovado na impugnação RS 4,05 e permaneceu na tributação R\$ 211,53, por falta de comprovação, folhas 28 e 391; ;

47- P.A 01-05/1998 - Data de Vencimento: 06/05/1998. Do valor de RS 381,39, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 23 e 391;

48- P.A 02-05/1998 - Data de Vencimento: 13/05/1998. Do valor originário de RS 265,18, foi comprovado na impugnação RS 25,72 e permaneceu na tributação RS 239,46, por falta de comprovação, folhas 28 e 391;

49- P.A 02-05/1998 - Data de Vencimento: 13/05/1998. Do valor originário de RS 386,38, foi comprovado na impugnação RS 135,00 e permaneceu na tributação RS 251,38, por falta de comprovação, folhas 30 e 391;

50- P.A 02-05/1998- Data de Vencimento: 13/05/1998. Do valor de RS 883,06, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 32 e 391;

51- P.A 02-05/1998 - Data de Vencimento: 13/05/1998. Do valor de RS 7.523,14, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 32 e 391;

52- P.A 03-05/1998 - Data de Vencimento: 20/05/1998. Do valor originário de RS 293,78, foi comprovado na impugnação RS 238,76 e permaneceu na tributação RS 55,02, por falta de comprovação, folhas 24e 392;

53- P.A 03-05/1998 - Data de Vencimento: 20/05/1998. Do valor originário de RS 3.027,07, foi comprovado na impugnação RS 60,00 e permaneceu na tributação RS 2.967,07, por falta de comprovação, folhas 30 e 391;

54- P.A 04-05/1998 - Data de Vencimento: 27/05/1998. Do valor de RS 388,38, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 31 e 392;

55- P.A 04-05/1998 - Data de Vencimento: 27/05/1998. Do valor originário de RS 1.591,78, foi comprovado na impugnação RS 27,90 e permaneceu na tributação RS 1.563,88, por falta de comprovação, folhas 24 e 392;

56- P.A 04-05/1998 - Data de Vencimento: 27/05/1998. Do valor de RS 7.527,16, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 31 e 392;

57- P.A 05-05/1998 - Data de Vencimento: 03/06/1998. Do valor originário de RS 1.196,52, foi comprovado na impugnação RS 260,01 e permaneceu na tributação RS 936,51, por falta de comprovação, folhas 24 e 392;

58- P.A 05-05/1998 - Data de Vencimento: 03/06/1998. Do valor de RS 1.242,84, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folha 27 e 392;

59- P.A 05-05/1998 - Data de Vencimento: 03/06/1998. Do valor originário de RS 3.096,46, foi comprovado na impugnação RS 1.796,39 e permaneceu na tributação RS 1.300,07, por falta de comprovação, folhas 33 e 392;

60- P.A 05-05/1998 - Data de Vencimento: 03/06/1998. Do valor de RS 5.369,70, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 31 e 392;

61- P.A 05-05/1998 - Data de Vencimento: 03/06/1998. Do valor originário de RS 20.393,95, foi comprovado na impugnação RS 17.661,41 e permaneceu na tributação RS 2.732,54, por falta de comprovação, folhas 31 e 392;

62- P.A 03-06/1998 - Data de Vencimento: 24/06/1998. Do valor originário de RS 31,32, foi comprovado na impugnação RS 10,50 e permaneceu na tributação RS 20,82, por falta de comprovação, folhas 32 e 392;

63- P.A 03-06/1998 - Data de Vencimento: 24/06/1998. Do valor originário de RS 87,31, foi comprovado na impugnação RS 21,02 e permaneceu na tributação RS 66,29, por falta de comprovação, folhas 30 e 392;

64- P.A 01-07/1998 - Data de Vencimento: 08/07/1998. Do valor de RS 6.951,17, não houve qualquer comprovação de recolhimento. Portanto permanece na tributação, folhas 47 e 392;

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE - Os lançamentos de ofício, originários de revisão de declarações, inclusive "DCTF", independem de ciência prévia ao contribuinte. Isto, tem base no que dispõem o art.2º da IN/SRF nº 77/98, c/c o art. 3º, parágrafo único, "a" da IN/SRF nº : 094/97.

LANÇAMENTO - COMPETÊNCIA PARA SUA FORMALIZAÇÃO –A competência para a constituição do crédito tributário de tributos e contribuições administrados pela SRF, é exclusiva dos Auditores Fiscais da Receita Federal. E mais. O exercício do cargo de delegado (comissionado) não suspende a competência do AFRF para formalizar o lançamento.

. ENQUADRAMENTO LEGAL - O erro ou a deficiência no enquadramento legal da infração cometida não acarreta nulidade do auto de infração quando comprovado que incorreu preterição do direito de defesa, isto, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e alentada impugnação apresentada pela contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA-Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários a solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada.

PROVAS - Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência de parte do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente. Por outro lado será mantido o valor do crédito tributário cujo recolhimento não for comprovado.

ERRO DE FATO - Os erros de fato podem ser corrigidos de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

MULTA ISOLADA - O ordenamento jurídico vigente prevê a aplicação de lei superveniente quando comina penalidade menos severa que a prevista no tempo do ato cometido.

A primeira instância de julgamento concluiu, ainda, pela exclusão da multa isolada, no valor de R\$ 9.586.979,53, "pela comprovação dos recolhimentos efetuados tempestivamente e porque, na espécie, houve apenas 'erro' de informação nas DCTF, caracterizando os denominados erros de fato, e, esses, podem ser corrigidos de ofício ou a pedido do sujeito passivo" e, ainda, por força da legislação superveniente que extinguiu "esse tipo de penalidade (MP nº 351/2007).

Com relação ao valor remanescente da multa paga a menor de R\$ 89,55, P.A 03-04/1998, vencimento 23/04/1998, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que

a mesma deve ser mantida, pois o pagamento do principal, em 22/05/1998, foi efetuado em atraso, somente com o valor de R\$ 3,19 de multa, quando o valor correto seria R\$ 92,74.

A decisão recorrida, portanto, foi no sentido de manter a exigência do valor principal de **R\$ 311.509,50** e a multa paga a menor de **R\$ 89,55**, com os acréscimos legais devidos, ponderando a autoridade julgadora, ainda, que as alocações solicitadas pela Impugnante já foram feitas pela autoridade administrativa quando da revisão de ofício do lançamento.

A Turma Julgadora de Primeira Instância **recorreu de ofício** de sua decisão, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 375, de 2001.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/05/2007 (fls. 576), a Contribuinte apresentou, em 28/05/2007, o recurso de fls. 577/587 no qual reitera suas alegações quanto aos vícios no procedimento que culminou no lançamento, reafirmando a arguição de nulidade.

- Quanto ao mérito, aduz a Recorrente que "os valores constantes do 'Demonstrativo de Débito - Intimação nº. 213/07', que resulta no valor do débito remanescente, considerado por período de apuração e, comparados com os constantes do relatório acostado à impugnação pela recorrente (...) referem-se exatamente aos valores legalmente compensados, de tal forma que nenhum valor resta devido pela recorrente."

- Assim, arremata, "a Recorrente informou na DCTF os valores efetivamente devidos e, portanto, diferentemente dos valores recolhidos, cuja diferença é relativa aos valores compensados e não considerados pelo nobre julgador, motivo principal da irresignação que ora apresenta e razão fundamental para que a cobrança do débito seja considerada insubsistente."

- Que se retificar a DCTF para contemplar as compensações efetuadas nenhum débito restaria, porém, à época não era admitida retificar a DCTF de forma automática, apenas complementação de valores, conforme o IN SRF nº073 de 19 DEZ 1996 e IN SRF nº045 de 05 MAI 1998 que estabeleceram a necessidade de processo administrativo para retificação de DCTF para os casos de redução de valores.

- A compensação em seu conceito legal é efetuada entre dívidas líquidas e vencidas, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Nesse sentido, é razoável o entendimento de que a normatização do direito do contribuinte deve prezar apenas pelo controle dos valores compensados e não de instrumento de punição que desconsidera completamente a materialidade do direito se apegando somente nos aspectos formais.

- No mesmo sentido, o STJ firmou jurisprudência reconhecendo o direito de os contribuintes compensarem débitos e créditos, cuja verificação da certeza e liquidez daqueles fica por conta da Administração Fazendária.

- Os pressupostos normativos conferidos pela edição das IN SRF nº073 de 19 DEZ 1996 e IN SRF nº045 de 05 MAI 1998, não podem antepor ao amparo legal maior conferido pelo legislador ao contribuinte, apenas no afã de controlar ou meramente verificar o cumprimento, pelos sujeitos passivos, dos deveres de apresentar declarações, ou seja, dos deveres instrumentais de municiar o Fisco de informações.

- Que seja determinadas diligências para o fim de determinar o real valor devido, em caso de subsistir algum, em face dos elementos e provas acostadas e das que ainda poderão ser produzidas.

Em **28.05.2008**, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para considerar inadequada a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte e consectários por meio de Auto de Infração.

Às fls. 605 a 612, a Fazenda apresenta Recurso Especial Câmara Superior de Recursos Fiscais. A Fazenda Nacional intenta reformar o julgado, na parte em que considerou inadequada a exigência de IRRF e consectários por meio de Auto de Infração, alegando contrariedade à legislação que rege a matéria.

Às fls. 614 a 615, a presidente da Quarta Câmara decide dar seguimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida apenas a questão de exigência do IRRF e consectários por meio de Auto de Infração.

Ciente do acórdão e do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, contra-razões [fls.619 - 625] que pugna pela completa improcedência das razões do recurso especial interposto, mantendo-se, assim, integralmente as disposições da decisão ora recorrida.

Em **08.02.2011**, a Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, decide por dar provimento ao recurso da Fazenda com retorno dos autos a Turma competente da Segunda Seção para apreciar o mérito do recurso voluntário, pois se vê que a então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso apenas por considerar inidôneo o veículo que constituiu o crédito tributário lançado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Os argumentos trazidos pelo contribuinte no recurso voluntários são verossímeis particularmente no que a possibilidade de realizar as compensações.

A compensação em seu conceito legal é efetuada entre dívidas líquidas e vencidas, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Nesse sentido, é razoável o entendimento de que a normatização do direito do contribuinte deve prezar apenas pelo controle dos valores compensados e não de instrumento de punição que desconsidera completamente a materialidade do direito se apegando somente nos aspectos formais.

Resta dúvidas se os valores constantes do 'Demonstrativo de Débito - Intimação nº. 213/07', que resulta no valor do débito remanescente, considerado por período de apuração e, comparados com os constantes do relatório acostado à impugnação pela recorrente, referem-se exatamente aos valores legalmente compensados, de tal forma que nenhum valor resta devido pela recorrente

Diante dos fatos, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Verificar se foram realizadas e homologadas as compensações a que se refere o recorrente em seu recurso, e se as mesmas permitem cobrir o crédito tributário remanescente;

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das alegações, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10166.010268/2002-91
Resolução n.º **2202-00.133**

S2-C2T2
Fl. 13



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 23/11/2011 18:09:33.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 23/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 28/11/2011 e ANTONIO LOPO MARTINEZ em 23/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.15058.WHGU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A2549E49A852412CC9DFE2AB26D8D869E507B5D7